



Obrigaç o de facultar  culos graduados aos trabalhadores

O Tribunal de Justi a da Uni o Europeia (TJUE), em 22 de Dezembro de 2022, no  mbito do processo n.  C-392/21, proferiu ac rd o cujo objecto versou sobre a interpreta  o do artigo 9.  da Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa  s prescri  es m nimas de seguran a e de sa de, respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

O mencionado artigo 9. , redigido sob a ep grafe “*Protec  o dos olhos e da vista dos trabalhadores*”, determina, por um lado, no seu n.  1, que os trabalhadores beneficiar o de um exame adequado dos olhos e da vista, efectuado por uma pessoa que possua as necess rias qualifica  es, nas seguintes situa  es: antes de iniciarem o trabalho com visor; depois disso, periodicamente;

NOT CIAS, NOVIDADES,
T PICOS ACTUAIS

AUTORES



L DIA SILVESTRE
ADVOGADA



JEANNETTE PLANCHE
ADVOGADA



e, também, quando surgirem perturbações visuais que tenham podido resultar do trabalho com visor.

Por outro lado, nos n.ºs 3 e 4, acrescenta aquele artigo que, se os referidos exames demonstrarem a sua necessidade e os dispositivos de correcção normais não puderem ser utilizados, os trabalhadores devem receber dispositivos de correcção especiais, não podendo daí resultar, em caso algum, encargos financeiros adicionais para estes.

Damos nota, ainda, de que, entre nós, a Directiva *sub judice* foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro, do qual destacamos, atenta a especial relevância para a análise, o disposto no artigo 7.º, n.º 3, onde se lê, na linha do que estabelece a Directiva, que, se os resultados dos exames efectuados o exigirem, devem ser facultados aos trabalhadores dispositivos especiais de correcção concebidos para o tipo de trabalho desenvolvido.

Isto posto, as questões colocadas à apreciação do Tribunal eram as de saber qual a extensão do conceito de “*dispositivos especiais de*

correcção” (i.e., se, de um passo, incluem os óculos graduados e se, de outro passo, tais dispositivos se destinam a uso exclusivo no posto de trabalho) e qual a forma de cumprimento da obrigação de fornecer, nos casos previstos, tais dispositivos ao trabalhador.

Com efeito, o TJUE declarou que:

(i) Os “*dispositivos de correcção especiais*” referidos no artigo 9.º, n.º 3, da Directiva **incluem os óculos graduados especificamente destinados a corrigir e a prevenir perturbações visuais relacionadas com um trabalho que envolve equipamento dotado de visor e não se limitam a dispositivos utilizados exclusivamente no âmbito profissional;**

(ii) A obrigação que impende sobre a entidade patronal, constante do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva, de fornecer aos trabalhadores em causa um dispositivo de correcção especial, pode ser cumprida **quer pelo fornecimento directo** do referido dispositivo, **quer pelo reembolso das despesas necessárias efectuadas pelo trabalhador, mas não pelo pagamento de um prémio salarial geral ao trabalhador.**



Terminamos, por fim, salientando que os acórdãos proferidos pelo TJUE em sede de processo de reenvio prejudicial, como é o caso, vinculam todos os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros da União Europeia.

Pelo que, se colocada esta questão em Portugal por um trabalhador cujo tipo de trabalho prestado envolva a utilização de visores, o empregador ficará sujeito às obrigações aqui vertidas, desde que o trabalhador demonstre, nomeadamente através dos exames feitos nas consultas de medicina do trabalho, que, por via do trabalho que presta, carece de óculos ou de outro equipamento de correcção específico.